



PROJETO DE LEI Nº 057/2025

Altera a Lei Municipal 6.191 de 20 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O art. 2º, VII, “b”, da Lei 6.191, de 20 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*b) readaptação, vacância em razão de posse em cargo inacumulável, exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de agente político, licença sem vencimentos, licença prêmio, licença maternidade, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória;.....(NR)*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, em 24 de junho de 2025.

FLAVIO MARTINS DA SILVA:49061763649  
Assinado de forma digital por  
FLAVIO MARTINS DA SILVA:49061763649  
Dados: 2025.06.24 14:40:10 -03'00'

**Flávio Martins da Silva - Flávio Martins**  
Presidente

Osania Iraci da Silva:05293917676  
Assinado de forma digital por  
Osania Iraci da Silva:05293917676  
Dados: 2025.06.24 09:01:48 -03'00'

**Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva**  
Primeira Secretária

Câmara Municipal de  
**Formiga**  
Cidade das Areias Brancas



**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI Nº 57/2025.**

*Altera a Lei Municipal 6.191 de 20 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O art. 2º, VII, “b”, da Lei 6.191, de 20 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

b) readaptação, vacância em razão de posse em cargo inacumulável, exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de agente político, licença sem vencimentos, licença prêmio, licença maternidade, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória;.....(NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 15 de abril de 2025.

LAERCIO DOS REIS  
GOMES:76137139620

Assinado de forma digital por  
LAERCIO DOS REIS  
GOMES:76137139620  
Dados: 2025.04.15 15:58:01 -03'00'

**LAÉRCIO DOS REIS GOMES**  
**Coronel Laércio**  
**Prefeito de Formiga**





**MUNICÍPIO DE FORMIGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 036/2025**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei.**

**Data: 15 de abril de 2025**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, submeto a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que busca alteração da Lei Municipal n.º 6.191 de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para prever a contratação temporária de servidor em substituição daquele que eventualmente ocupar cargo de agente político.

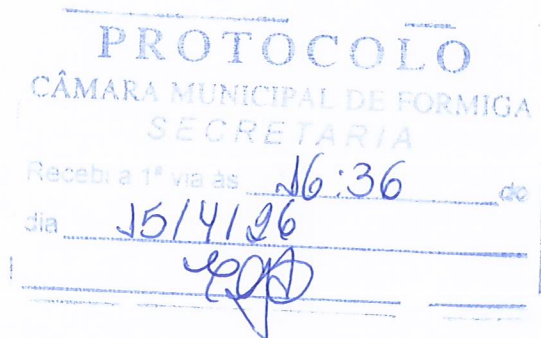
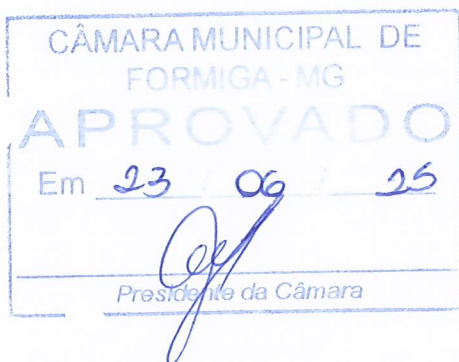
Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

LAERCIO DOS REIS  
GOMES:76137139  
620

Assinado de forma digital  
por LAERCIO DOS REIS  
GOMES:76137139620  
Dados: 2025.04.15  
15:57:42 -03'00'

**LAÉRCIO DOS REIS GOMES**  
**Coronel Laércio**  
**Prefeito de Formiga**



Exmo. Sr.  
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins  
Presidente da Câmara Municipal de Formiga  
Câmara Municipal de Formiga - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

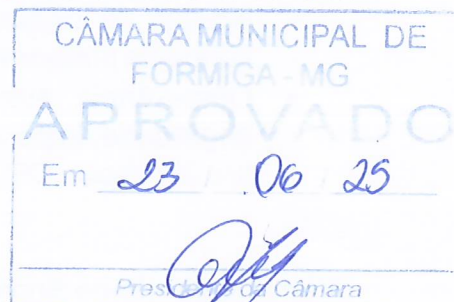


## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE: Vereador Luciano Marcio de Oliveira-Luciano do Gás**

**REF: Requerimento nº 021/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 057/2025**



Trata-se de pedido de Parecer Jurídico postulado pelo vereador **Luciano Marcio de Oliveira-Luciano do Gás**, sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei acima indicado, dispõe sobre a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para prever a contratação temporária de servidor em substituição daquele que eventualmente ocupar cargo de agente político.

### Fundamentação Jurídica

O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

“IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A norma constitucional confere competência à lei ordinária para definir as hipóteses específicas em que será possível a contratação temporária, desde que haja interesse público excepcional e necessidade temporária, devidamente caracterizados.

A contratação temporária de servidor para substituição daquele que estiver legalmente afastado em razão do exercício de cargo de agente político



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16



pode ser considerada constitucional, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- Previsão em lei específica, nos moldes do art. 37, IX, CF/88;
- Comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente motivada em cada caso concreto;
- A contratação não pode se converter em mecanismo de provimento indireto de cargos efetivos, sob pena de burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF);
- Observância estrita dos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37, caput, CF).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária só se legitima quando estiver fundada em situação excepcional, previamente definida em lei, e com demonstração concreta da impossibilidade de solução diversa.

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento. ADI 3662 / MT





Nesse contexto, para que o projeto de lei seja considerado constitucional, deve conter disposições claras que estabeleçam critérios objetivos para a contratação temporária; fixem o prazo máximo da contratação, vinculado ao período de afastamento do servidor efetivo; determinem que a substituição ocorrerá apenas nos casos em que a vacância temporária comprometer a continuidade do serviço público essencial; exijam a justificação formal e individualizada da contratação.

### Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei pode ser considerado constitucional, desde que:

- A necessidade temporária de excepcional interesse público esteja especificamente prevista e justificada;
- A contratação observe os princípios constitucionais da administração pública;
- A norma seja cuidadosamente redigida para evitar qualquer possibilidade de burla ao concurso público.

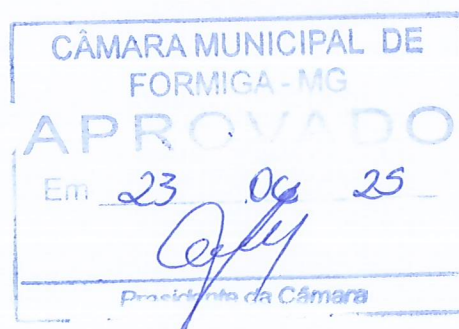
S. M. J. é o parecer.

Formiga-MG, 11 de junho de 2025.

MIRIAM MARA Assinado de forma digital  
por MIRIAM MARA  
MENDONCA:07 MENDONCA:07612819678  
612819678 Dados: 2025.06.03  
22:43:52 -03'00'

**Miriam Mara Mendonça**

**OAB/MG 148.046**



Câmara Municipal de Formiga



PROCOLO GERAL 631/2025  
Data: 10/06/2025 - Horário: 17:56  
Legislativo - PJ 2/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORMIGA - MG  
**APROVADO**  
Em 23 / 06 / 25  
  
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Parecer nº 068/2025

**Projeto de Lei nº 057/2025**

**Ementa:** Altera a Lei Municipal 6.191 de 20 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**Relatório:**

O Projeto de Lei nº 057/2025, tem por objetivo alterar a Lei Municipal 6.191 de 20 de fevereiro de 2024, e dá outras providências.

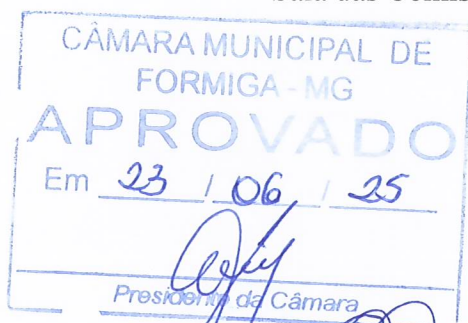
**Fundamentação:**

A presente proposição visa a alteração da Lei Municipal n.º 6.191 de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para prever a contratação temporária de servidor em substituição daquele que eventualmente ocupar cargo de agente político, portanto, a comissão é **favorável** a presente propositura.

**Conclusão:**

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 17 de junho de 2025.



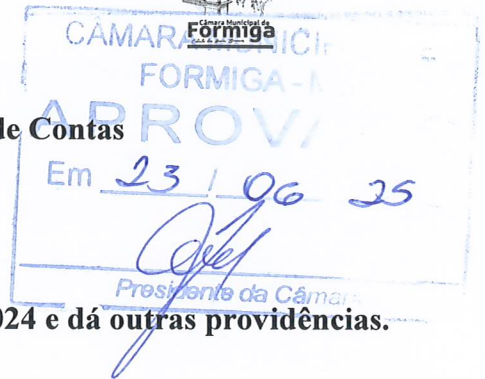
Evandro Donizetti da Cunha - Piruca  
**Relator**

Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro  
**Presidente**

Jaci Honório de Paula – Jaci da Rua Nova  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Parecer nº 068/2025

Projeto de Lei nº 057/2025

**Ementa:** Altera a Lei Municipal 6.191 de 20 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relatório:**

O Projeto de Lei nº 057/2025 tem por objetivo alterar a Lei Municipal 6.191 de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**Fundamentação:**

A referida proposição visa promover alterações no bojo da Lei Municipal nº 6.191/2024, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Objetiva-se prever a hipótese de contratação temporária de servidor em substituição àquele que eventualmente ocupar cargo de agente político.


Acerca da proposição, foi ainda exarado o Parecer Jurídico datado de 11/06/2025, sobre a constitucionalidade da matéria.

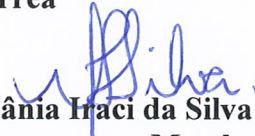
**Conclusão:**

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 12 de junho de 2025.

  
Cid Corrêa Mesquita – Cid Corrêa  
Presidente

  
Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga  
Relatora

  
Osânia Iraci da Silva – Osânia Silva  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Comissão de Serviços Públicos Municipais  
Parecer nº 068/2025

**Projeto de Lei nº 057/2025**

**Ementa:** Altera a Lei Municipal 6.191 de 20 de fevereiro de 2024 e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**Relatório:**

O Projeto de Lei nº 057/2025, tem por objetivo alterar a Lei Municipal 6.191 de 20 de fevereiro de 2024, e dá outras providências.

**Fundamentação:**

A presente proposição visa a alteração da Lei Municipal n.º 6.191 de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para prever a contratação temporária de servidor em substituição daquele que eventualmente ocupar cargo de agente político, portanto, a comissão é **favorável** a presente proposição.

**Conclusão:**

Somos favoráveis à condução do projeto a plenário para apreciação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Formiga, 17 de junho de 2025.

**Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás**  
**Presidente**

**Wolkmar G. Menezes – Wolkmar Menezes**  
**Relator**

**Daniel R. da Silva – Daniel Rodrigues**  
**Membro**

